



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL:**

**PARECER Nº 024/2024**

Os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), no uso de suas atribuições legais, após minuciosa análise ao **Projeto de Lei nº 22, de 28 de maio de 2024**, que: “**Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2025 a 2028, na forma que indica e dá outras providências.**”, resolvem prolatar o seguinte parecer:

O Projeto de lei em comento, encaminhado à apreciação do plenário desta casa legislativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem como objetivo, fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de **2025 a 2028**, a luz do que preceitua os artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º, e 37, XI e XII da Carta Magna, artigo 20, inciso III, art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 36, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

*Ab initio*, urge trazer a lume que com o advento da democratização, fato ocorrido em 1988 em razão da promulgação da Constituição Federal em vigor (art. 29 CF/88), foi concedido autonomia aos municípios a partir da elaboração e aprovação de sua Lei Orgânica, que nada mais é do que a Constituição Municipal, tendo como parâmetro as regras instituídas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, vejamos:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na**



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Simão Dias – SE**

**Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (Grifo nosso).

O dispositivo Constitucional acima suscitado, em seu inciso V, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, atribuiu as Câmaras municipais a competência privativa de fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, vejamos:

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998. (Grifo nosso).**

Mas não é só isso.

Tratando da matéria em discussão, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 36, inciso III, recepcionou a competência privativa atribuída no citado texto constitucional, convém citar:

**Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

[...]

**III. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos arts. 37, XI, 39, § 4 da Constituição Federal; (Grifo nosso).**

Nesse passo, não resta o menor laivo de dúvidas quanto a competência da Câmara Municipal em legislar sobre a matéria. Porém outros pontos devem ser analisados, especificamente quantos aos critérios e limites impostos nos arts. 37, XI e 39, §4 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, senão vejamos:



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Simão Dias – SE**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Grifo nosso).



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Simão Dias – SE**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Grifo nosso).

Nesse contexto, observa-se que os valores atribuídos à título de subsídios ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais para o período de **2025 a 2028**, através do Projeto de Lei em cotejo, no sentir dessa Comissão, atende, em sua inteireza, aos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e suas posteriores alterações, o que autoriza a sua aprovação.

Por fim, destaca-se o fato de que cabe a essa Comissão a análise das questões de ordem jurídica, observando a legalidade e/ou constitucionalidade dos dispositivos postos à análise do legislativo e a técnica legislativa. Pois bem, a matéria em discussão encontra-se amparo legal no ordenamento jurídico supracitado. A redação do Projeto de Lei em comento atende as técnicas legislativas.

Ante ao exposto, os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), por unanimidade prolatam parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 22, de 28 de maio de 2024, que: “Fixa os subsídios do**

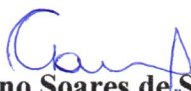


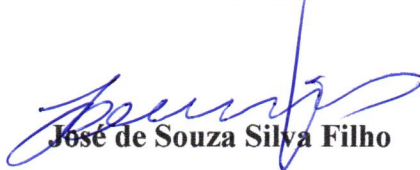
**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Simão Dias – SE**

**Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da  
Legislatura de 2025 a 2028, na forma que indica e dá outras providências.”**

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), em 05 de junho de 2024.

  
**Claudiano Soares de Santana  
Presidente**

  
**José de Souza Silva Filho  
Relator**

  
**Nelson Mateus dos Santos Filho  
Membro**